HABEAS CORPUS Nº 501.664 - SP (2019/0090691-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	WANDERLEY DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
		WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOMINGOS DOS REIS BARBOSA SOARES (PRESO)

DECISÃO

DOMINGOS DOS REIS BARBOSA SOARES alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2042610-85.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa **requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do réu**, que se encontra preso desde 31/8/2018, por entender inidônea a motivação adotada para manter sua prisão preventiva na decisão de pronúncia, pela suposta prática do crime previsto nos art. 121, § 2º, II e IV c/c os arts. 14, II e 73, primeira parte, todos do Código Penal (fls. 12 e 21).

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

Narra a denúncia que:

> Noticiam as inclusas peças de inquérito policial que, no dia 11 de fevereiro de 2018, durante a madrugada, na Rua Taubaté, nˢ 120 ou 711, Bairro Jardim Valparaíso, nesta cidade e Comarca, o denunciado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Lucimar Rodrigues, contudo, por erro na execução, atingiu Francinaldo Fernandes da Silva, provocando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de corpo de delito de fls. 36/37 e 38/39.
> Segundo o apurado, na data e local dos fatos, **as vítimas Lucimar e Francinaldo estavam conversando em frente ao bar de propriedade de Lucimar quando, de surpresa, o denunciado lhes abordou e disse o seguinte: "é você mesmo que eu quero", se referindo a Lucimar. Na seqüência, com a intenção de atingir**

> **Lucimar, disparou tiros a partir da arma de fogo que empunhava. Contudo, por erro na execução, atingiu a vítima Francinaldo, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima.**
> **É certo que a tentativa de homicídio foi praticada por motivo fútil, uma vez que decorrente de discussões de somenos importância travadas entre o denunciado e a vítima Lucimar.**
> **É certo, ainda, que o homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado, de surpresa, efetuou disparos de arma de fogop em direção à vítima Lucimar, porém atingiu Francinaldo, ocasião em que nenhum dos dois podia sequer imaginar o ataque.**
> É certo, outrossim, que o denunciado desejava matar a vítima Lucimar, mas por erro de execução atingiu Francinaldo.
> Ressalta-se, desse modo, que o homicídio duplamente qualificado apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista o pronto e eficaz atendimento médico - inclusive com procedimento cirúrgico - que possibilitou salvar a vida da vítima Francinaldo (fls. 103-104, destaquei)..

Por ocasião da decisão de pronúncia, o Juízo de primeiro grau ressaltou:

> **Inviável o recurso do réu em liberdade uma vez que se trata de pessoa agressiva, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva**. Eventual soltura poderá, além de inviabilizar a aplicação da lei penal prejudicar a colheita de provas em plenário, colocando em risco a instrução criminal (fl. 26, destaquei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do paciente.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do acórdão proferido no HC n. 2197587-69.2018.8.26.0000 e ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à

análise do alegado na impetração, via malote digital.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**